



ACORDÃO N.

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: THAIANA CERQUEIRA FERRAZ

IMPETRANTE: Willian de Oliveira Ramos - Advogado

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

PROCESSO: N. 0004286-64.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –HOMICIDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR –ART. 302 DO CTB E LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR –TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL –AUSENCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta falta de indício quanto à autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal.

2. In casu, se os autos revelam que a denúncia objeto do presente mandamus, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação da acusada, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa, não se pode, ab initio, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

3. Ademais, há entendimento jurisprudencial de que, ainda que possa ter ocorrido a culpa concorrente ou recíproca da vítima, tal elementar não exclui por si só a culpa do motorista, uma vez que não há compensação de culpas no direito penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Sessão de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Rômulo Ferreira Nunes.

Belém, 15 de maio de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora



THAIANA CERQUEIRA FERRAZ, por meio de advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para trancamento de ação penal, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, e artigos 647 e 648, I, IV do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Aduz que a paciente foi presa em flagrante delito no dia 18.02.2016, por infringência ao artigo 121 c/c artigo 18, I c/c artigo 129, §1º, I, todos do Código Penal Brasileiro. Narra o impetrante que no dia 22.09.2016 o Ministério Público Estadual denunciou a paciente como incurso nas sanções penais do artigo 302, §2ª e 303, ambos da Lei 9.503/97 c/c artigo 70 do CPB.

Alega que o Ministério Público não levou em consideração o laudo de levantamento do local do crime, o qual afirma que a vítima concorreu juntamente com o condutor do veículo automotor para a causa do acidente.

Suscita que a Ação Penal carece de justa causa, haja vista que foi fundamentada no fato de que a paciente havia ingerido, antes do acidente, dois copos de chopp, fato que foi confessado e comprovado por meio de exame pericial.

Alega também que a paciente deve ser absolvida sumariamente, haja vista, a existência manifesta de causa de excludente de culpabilidade do agente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. Afirma que nos autos do processo não existem os elementos probatórios para que se dê continuidade a uma ação penal.

Requer a concessão do Habeas Corpus, para determinar o trancamento da ação penal em curso.

Os autos foram distribuídos a esta relatora que em análise preliminar não vislumbrou presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida excepcional, razão pela qual



indeferiu a liminar pleiteada e após remeteu os autos a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Alega o impetrante o pretenso trancamento da ação penal, ante a ausência de justa causa, uma vez que, pelo laudo técnico do IML, houve culpa recíproca.

Sabe-se que o trancamento de ação penal só se verifica nos casos em que há prova evidente da falta de justa causa, seja pela atipicidade do fato, seja por absoluta falta de indício quanto à autoria, ou por outra circunstância qualquer que conduza, com segurança, à conclusão firme da inviabilidade da ação penal, o que não se verifica na presente hipótese, em que a denúncia observou os termos do art. 41 do CPP.

In casu, verifica-se além do laudo do IML as fls. 17/17v, depoimentos testemunhais que apontam a paciente como autora do delito em comento, e sendo assim, se a denúncia apresenta os fatos concretos com elementos indiciários a demonstrar a participação da paciente no delito imputado, há justo motivo para o desenvolvimento da ação da penal. Ademais, ainda que possa ter ocorrido a culpa concorrente ou recíproca da vítima, tal elementar não exclui por si só a culpa do motorista, uma vez que não há compensação de culpas no direito penal.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL JULGADA IMPROCEDENTE. INTERFERÊNCIA NO JULGAMENTO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO PELA REGRA DE JULGAMENTO IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. O Direito Penal não admite a compensação de culpas como causa excludente da culpabilidade do agente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1153407/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

De igual forma, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 302 E 303 DO CTB, C/C ART. 70, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. IMPRUDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. EXCESSO DE VELOCIDADE. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INCABIMENTO NO DIREITO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O crime em espécie exige, para sua configuração, a descrição de fato que revele a existência de negligência, imprudência ou imperícia e, no caso em comento, resta evidenciada a falta de dever objetivo de cuidado do apelante ao agir com imprudência na direção de veículo automotor, ao dirigir seu caminhão, em velocidade acima da permitida, passando pelos segregadores de pista sem frear, não visualizando o momento em que a vítima Teodoro reduziu a velocidade da motocicleta, após ultrapassagem, em face das tartarugas que ali



existem. 2. Mesmo diante da possível culpa da vítima, que teria efetuado a ultrapassagem pela direita, tal fato não seria suficiente para eximir a responsabilidade do apelante, pois o Direito Penal não admite a compensação de culpas, pelo que, a culpa concorrente da vítima, não afasta a culpa do agente, já demonstrada. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2017.00262112-54, 170.161, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 24.01.2017, Publicado em 31.01.2017)

Portanto, se os autos revelam que a denúncia objeto do presente mandamus, descreve a existência do crime em tese, bem como a participação da acusada, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa, não se pode, ab initio, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça, e pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus, DENEGO a ordem.

É como voto.

Belém, 15 de maio de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora